



# COVID 19 X CONSTITUIÇÃO FEDERAL: OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

COVID 19 X FEDERAL CONSTITUTION: CONSTITUTIONAL RIGHTS IN PANDEMIC TIMES

**Jéssica Vitória Pedroso dos Santos<sup>1</sup>, Talita Michelle Silva<sup>2</sup>, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>*Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).*

<sup>2</sup>*Acadêmica da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG).*

<sup>3</sup>*Professora da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG)*

## INTRODUÇÃO

A disseminação da pandemia pelo COVID-19 alterou os rumos do direito constitucional brasileiro, em tempos de incerteza e instabilidade social, onde os direitos passam a ter outra visão fática, havendo a necessidade de repensar as questões jurídicas no País. Esse momento complexo pelo qual o mundo passa, está exigindo do governo mudanças urgentes naquilo que é considerado compatível com o regime regular.

Ademais, a pandemia impôs a violação de diversos direitos fundamentais, não se limitando apenas aos individuais e coletivos dispostos no artigo 5º, bem como, os direitos sociais constantes do artigo 6º. Esses direitos inerentes a todo cidadão brasileiro, mesmo que, protegido por texto constitucional, foram, de certa forma, deixados de lado por um bem maior, qual seja, a proteção à vida.

Neste sentido, impende destacar a proposta cogitada pelo Presidente da Câmara dos Deputados e aprovada pelo Senado, que por sua vez, objetivou desprender o Orçamento da União, visando o que seria ou não considerado emergencial. Dessa maneira, esclarece Pedra (2020, p.17):

Anais da Jornada Jurídica da Faculdade Evangélica de Goianésia

Autor Correspondente  
Jéssica Vitória Pedroso dos Santos

Editado por  
Jadson Belém de Moura

Recebido em  
Junho de 2020

Aceito em  
Junho de 2020

Publicado em  
19 de Fevereiro de 2021

[...] a ideia de separar o orçamento e os gastos realizados para o combate à pandemia do orçamento geral da União ensejou a proposta de emenda constitucional - PEC nº 10/2020 (chamada de PEC do “orçamento de guerra”) [2] . Segundo o seu texto, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades decorrentes da pandemia pública de importância internacional, durante a vigência de calamidade pública nacional, naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular.

Desse modo, resta indubitável que a situação pandêmica acarretada pela COVID-19 abala até mesmo a lei máxima do País, sendo esta a Constituição Federal de 1988. Noutra banda, vale observar a respeito dos direitos políticos que na maior parte, estão basicamente elencados nos arts. 14,15 e 16 da própria Constituição Federal. Dessa forma, faz-se imprescindível trazer à baila a respeito do direito de votar, assegurado pela própria Constituição, visto que os direitos políticos são fundamentais, pois é a partir da participação do povo nas eleições que se configura o chamado estado democrático de direito (KIMURA, 2002).

Nessa mesma linha de raciocínio, entende Pedra (2020, p.18):

[...] medidas sanitárias restritivas de locomoção e reunião de pessoas podem levar inclusive, a depender da evolução do quadro de contágio no Brasil, ao adiamento das eleições municipais previstas no texto constitucional para ocorrer em outubro (artigo 29, II) de 2020; o que também depende de uma emenda constitucional.

Diante do exposto, percebe-se que devido ao estado de calamidade algumas mudanças poderão ser ocorridas, para que assim sejam evitadas aglomerações. Logo, insta esclarecer que a Lei de nº 13.679 de 6 de fevereiro de 2020 permite que seja adotado algumas medidas, tais como: isolamento, quarentena, restrição de entrada e saída do País, por rodovias, portos ou aeroportos, requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, dentre outras.

Ademais, como bem explicado por Rocha (2020, p. 33):

[...] a perspectiva de se proteger a sociedade ante as dificuldades que a vida impõe a todos fica evidente e didaticamente exposta quando se depara com as agruras que o país atravessa hoje, em razão da escassez de serviços essenciais de saúde e restrição da mobilidade social. É reconhecido o fracasso mundial em relação à prevenção da pandemia que hoje o mundo enfrenta.

Com o implemento da Lei nº 13.979/2020 medidas de isolamento social e restrições de locomoção foram estabelecidas, ocasionando uma situação de anormalidade social e política no Brasil, com o intuito de reduzir os números de contágio e preservar o cidadão. Nesse contexto, medidas foram tomadas sem a observância das limitações circunstanciais que são impedimentos de emendas constitucionais em períodos excepcionais que possam comprometer a idoneidade e legitimidade nesse processo de alteração do texto constitucional. Como destaca Pedra (2020, p.54):

A ideia é impedir que ocorram mudanças na Constituição em um momento em que os cidadãos ou os seus representantes não tenham liberdade para decidir, diante de fatos de grande potencial de instabilidade social. O constituinte preocupou-se em evitar que houvesse reforma constitucional nessas circunstâncias, haja vista que a produção

constitucional exige serenidade, estabilidade e equilíbrio, que se ausentam em ocasiões dessa natureza.

Em contrapartida, é indiscutível que a Constituição Federal ocupa o ápice da pirâmide normativa, uma vez que a mesma é a norma suprema do ordenamento jurídico mais importante, dessa feita, insta esclarecer que é através da Constituição que todas as outras normas serão extraídas, tendo em vista que as outras terão que tirar seu fundamento de validade através da própria Constituição.

Com esse entendimento, a Constituição é considerada rígida, haja vista que para cogitar a alteração da mesma, é necessário que venha a ter um processo legislativo mais árduo e solene, mais dificultoso do que o processo de alteração em comparação com as normas não constitucionais. Entretanto, à exceção da Constituição de 1824, uma vez que esta vem a ser considerada semirrígida, todavia, todas as Constituições brasileiras, inclusive a de 1988, foram rígidas. (LENZA, 2012). A rigidez da Constituição Federal de 1988 está disposta nos incisos I, II e III do art. 60, no qual dispõe:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, online)

Outro exemplo relacionado à rigidez da CF/88 é o § 2 do próprio art. 60 que determina um quorum de três quintos dos votos dos respectivos membros, bem como a votação em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos.

Acerca do exposto supramencionado, torna-se evidente que a Constituição não é imutável, e esse fato se dá pela incontestável afirmação de ser o cidadão o protagonista do ordenamento jurídico. Por consequência disso, as leis são criadas para atender o ser humano, em virtude de estar à sociedade em contínua mutação, e em constante revisão de valores, bem como de ideias e objetivos. Logo, para Lenza (2012, online), “imutáveis seriam aquelas Constituições inalteráveis, verdadeiras relíquias históricas e que se pretendem eternas, sendo também denominadas permanentes, graníticas ou intocáveis”.

Insta mencionar ainda acerca das limitações circunstanciais dispostas no art. 60, §1º, em que pese impede a Constituição de ser emendada na vigência de intervenção federal de estado de defesa ou de sítio. O objetivo principal das limitações circunstanciais é colocar a Constituição a salvo, impedindo que aconteçam alterações contaminadas por um ambiente conturbado em que tais situações os membros do órgão reformador estarão em um momento de forte emoção ou até mesmo coação (PEDRA, 2020). Indubitavelmente evidencia-se a imprescindibilidade de adoção de medidas normativas diversas da constitucional em tempos de crise, a Pandemia do COVID-19 mesmo com proporções cataclísmicas em comparação as crises

anteriores, se fortalecendo no cenário jurídico e consumindo o obstáculo refletido nos direitos fundamentais. Nesta senda, expressa Bahia (2020, p.237)

Este estado permanente de crises construiu no imaginário coletivo uma aceitação de que a restrição a direitos fundamentais é inevitável e que se deve excepcionar a Constituição em tempos de crises; os sucessivos fenômenos designados por crise produziram no imaginário social a aceitação irrefletida e acrítica das medidas de restrição a garantias constitucionais.

Dessarte, as restrições tem se tornado uma resposta para a crise, limitando direitos fundamentais e impondo a cultura de que a aceitação dessas restrições, bem como, a propagação da solidariedade em um país com imensas desigualdades sociais, reduziria os impactos causados pela pandemia, ocorrendo na verdade, uma relativização da Constituição.

Fica evidente o conflito entre a realidade fática e a normatividade da Constituição Federal, mesmo que esta tem previsão expressa para momentos emergenciais, seu objetivo é de resguardar os direitos dos cidadãos. Acerca do tema Bahia (2020, p. 241) defende que:

Os parâmetros de aceitação das medidas restritivas advindas da Pandemia serão determinados pelo processo de aceitação irrefletida e acrítica decorrente do estado permanente de crise. E será ainda mais acrítica em razão da dimensão alargada da crise atual. É preciso, portanto, manter a Constituição como elemento central de construção das respostas às crises, rejeitando a possibilidade de relativização de suas regras a cada nova crise, por maior que seja esta.

Nesse viés, insta registrar a necessidade de implementar normas específicas de cunho social, e não somente transformar a pandemia em uma perspectiva político/econômica, tornando-se primordial a intervenção estatal com o propósito de manter a ordem econômica e de zelar do amparo a sociedade como um todo, estando o Brasil diante de uma indiscutível oportunidade de assentar-se com o compromisso democrático e social que firmou com a Constituição de 1988.

## **METODOLOGIA**

A Metodologia utilizada nesse estudo consistiu em pesquisa bibliográfica, com análises de livros, artigos científicos e a Constituição Federal. O método empregado foi o dedutivo, com o escopo de demonstrar os fundamentos básicos da temática abordada, examinando a respeito da constitucionalidade das Emendas Constitucionais e das Medidas Provisórias implementadas no período de pandemia, a fim de compreender, como essas decisões afetam o texto constitucional de 1988.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em consequência do atual estado de calamidade atualmente vivenciado no Brasil e no mundo, é premente salientar que a atuação do poder reformador, ou seja, do poder responsável por alterar as leis encontra-se limitada, uma vez que para que tal venha a se realizar, deverá atender as regras elencadas no art. 60 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, com a vigência da nova Lei nº 13.979/2020, torna-se perceptível que a pandemia afetou diretamente a liberdade do cidadão de ir e vir, liberdade esta resguardada no art. 5, inciso XV da CF/88. Nota-se que há uma restrição prevista no inciso I da Lei nº 13.979/2020, qual seja, o isolamento social, devendo os cidadãos acatar o que fora instituído. Ademais, deve-se atentar para o contemplado inciso VI da referenciada lei, uma vez que tal inciso demonstra claramente a restrição por parte de todos os cidadãos de entrar e sair do país, afastando, por seu turno, de maneira clara e insofismável a liberdade de ir e vir.

Outros direitos fundamentais também foram violados com a premissa da intervenção do Estado devido à pandemia. Em análise a situação fática, ressalta-se a importância dessa intervenção para minimizar os efeitos econômicos ocasionados nesse período, por mais que direitos foram violados, há que se reconhecer que o Estado na medida do possível, tenta cumprir seu papel como garantidor de direitos e garantias fundamentais.

Em relação as medidas adotadas, observa-se que estas atendem o requisito da proporcionalidade, utilizada no intuito de evitar exageros, ou seja, de esbarrarmos com normas adequadas e indispensáveis, mas que tragam uma situação desconfortável frente a outros direitos fundamentais, tornando o objetivo a ser alcançado infundado.

Não sendo este o caso das medidas sanitárias adotadas, vez que, estas, apesar de inserir o isolamento social e tolhir o direito de locomoção do cidadão, não suspendeu atividades tidas como essenciais, além de tratar de medidas com tempo determinado para duração, sujeitas a controle periódico. Conforme dispõe o §1º, do art. 3º, da lei 13.979/20:

as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (BRASIL, 2020, online).

Observa-se ainda que mesmo diante de uma crise com proporções gigantescas no tocante ao âmbito econômico, social e, sobretudo, da saúde. As medidas estão sendo tomadas conforme a necessidade que surge, e de acordo com a necessidade de cada caso. Muito ainda há que se fazer, mas não se pode culpar o Estado de inércia diante da pandemia, por erros que ocorrem de anos atrás, como o despreparo da saúde, por exemplo, visto que esse é um problema que não surgiu com o COVID-19, mas que se arrasta ao longo de anos.

Insta suscitar o desdobramento do Estado na intervenção econômica em implementar medidas de auxílio as pessoas mais afetadas pela crise, ou seja, se por um lado o Estado contribui para o aumento da pobreza com o isolamento social, por outro, ele ameniza com a implantação de medidas de cunho financeiro. Por mais controvérsia que pareça a situação, é um mal necessário para impedir que se agrave os números de contágio, o Estado tira com uma mão e devolve parte com a outra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Saulo José Casali (Org.) **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus** / organização de Saulo José Casali Bahia. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

KIMURA, Alexandre Issa. **Manual de direito eleitoral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LENZA, PEDRO. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Online.

MELO, E.; BORGES, L.; SERAU JUNIOR, M. A. (Orgs). **Covid-19 e direito brasileiro: mudança e impactos**. São Paulo: 1.ed. Tirank lo Blanch, 2020.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.